



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.127 - DF (2009/0199049-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : HIROSHI KAMEYAMA E OUTROS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. Descabe a este Superior Tribunal de Justiça o exame, em sede de recurso especial, de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

3. Para efeito da interposição de recurso extraordinário, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, preenche o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 356/STF.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.127 - DF (2009/0199049-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : HIROSHI KAMEYAMA E OUTROS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de embargos de declaração opostos por HIROSHI KAMEYAMA E OUTROS contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO INDEPENDENTEMENTE DO EXERCÍCIO DA POSSE COM *ANIMUS DOMINI*. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DATA DA OCUPAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "*A prescrição da ação de desapropriação indireta é de natureza extintiva, pois esta especial forma de aquisição do domínio pelo Estado não se dá por força de usucapião (prescrição aquisitiva) e sim em virtude de irreversível afetação do bem particular a uma finalidade pública, o que importa a necessária transferência do domínio*" (REsp 681.638/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/9/2006, DJ de 9/10/2006).

3. Conquanto regulada a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta pelo mesmo prazo da usucapião, os institutos não se confundem, não se exigindo para o transcurso do prazo prescricional na denominada desapropriação indireta seja a posse exercida pelo Poder Público com *animus domini*.

4. Verificado o apossamento do bem pelo Estado, a sua destinação a uma finalidade pública e a impossibilidade da reversão à situação anterior, resta ao proprietário reivindicar a correspondente reparação pecuniária, observado o prazo prescricional.

5. A interrupção do prazo prescricional na ação de indenização por desapropriação indireta exige ato inequívoco do Poder Público reconhecendo ser devida a reparação pecuniária aos proprietários do imóvel ocupado, tal como se dá com a edição de decreto expropriatório pelo Poder Público.

6. Simples consulta quanto à viabilidade ou mesmo necessidade de desapropriação da área, sem a edição do correspondente decreto expropriatório, não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

7. Conclusão do acórdão recorrido, no tocante à data da efetiva ocupação, assentada em ampla análise das provas dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Aduzem os embargantes, em síntese, invocando suposta omissão, contradição e obscuridade no acórdão, que: a) o perito oficial deixou claro e expresso que a ocupação feita pelo COMAR, em 1964, não dizia respeito às terras dos embargantes; b) conjugando as informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contidas no Relatório nº 002/SERPAT-6/88, do Sexto Comando Aéreo Regional - COMAR, com o laudo pericial, tem-se que: b.1) em 1965, deu-se início à construção da pista de pouso fora da área desapropriada; b.2) em 1966, foram melhoradas as condições dessa mesma pista; b.3) em 1966, ampliou-se a cerca e implantou-se o patrulhamento contra caçadores e construiu-se abrigo para o pessoal de patrulha e para a guarda de material de tiro, tudo isso fora da área desapropriada; c) na melhor das hipóteses, o desapossamento ocorreu em 1966, não estando prescrita a ação ajuizada em 1985; d) o magistrado até poderia afastar as conclusões do laudo pericial, desde que de forma fundamentada, apontando as provas que o levaram a solução diversa; e) se havia dúvida quanto se a área dos ora embargantes era a mesma onde foi (ou não) construída a pista de pouso e o abrigo para pessoal, deveria o magistrado determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, nos moldes do art. 437 do CPC; f) para ser qualificada como *ad usucapionem* deve a posse ser a título de proprietário (*animus domini*), contínua, ininterrupta, pública, justa e incontestada; g) no caso, é evidente que a prescrição foi interrompida quando, "a partir de 1975, quando já se dispunha de boas instalações na área de tiro, o Ministério voltou suas vistas para o problema de regularização da gleba junto ao Serviço de Patrimônio da União, havendo expedido inúmeros ofícios à TERRACAP, solicitando a pronta desapropriação dos terrenos componentes daquela gleba.

Invocam, ainda, ofensa a diversos dispositivos constitucionais, requerendo, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 1.266-1.270) pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.127 - DF (2009/0199049-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : HIROSHI KAMEYAMA E OUTROS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão.

Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, *ex vi* da Súmula 98/STJ.

A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008). Embora sejam muito tênues os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada.

Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão.

O sistema admite ainda a correção do provimento judicial pelo reconhecimento de erro material. Erro material é o equívoco manifesto na decisão, resultante de inexatidões materiais (erro do nome da parte ou do advogado (AgRg nos EDcl no Ag 1058521/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009), erro na indicação de fls. do processo; inclusão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índice de correção monetária reconhecidamente indevido (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 931.956/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009), etc.) e erros de cálculo (grafia incorreta do valor de R\$ 2.000.000,00 quando o correto seria R\$ 2.000,00, etc).

No caso dos autos, observa-se inexistir qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, restando patente a busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

O acórdão embargado é suficiente claro ao consignar que: a) não houve violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da parte recorrente; b) conquanto regulada a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta pelo mesmo prazo da usucapião, os institutos não se confundem, não se exigindo para o transcurso do prazo prescricional na denominada desapropriação indireta seja a posse exercida pelo Poder Público com *animus domini*; c) inexistiu, no caso, ato inequívoco que importe no reconhecimento, pelo Poder Público, do direito à reparação pecuniária, capaz de interromper o transcurso do prazo prescricional; d) a conclusão adotada pela Corte de origem, no tocante à data da efetiva ocupação, está assentada em ampla análise das provas dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial em razão do disposto na Súmula 7/STJ.

Ressalto, por fim, que descabe a este Superior Tribunal de Justiça o exame, em sede de recurso especial, de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

A propósito, cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre no caso concreto.

2. **A apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais afigura-se inviável, ainda que a título de prequestionamento, uma vez que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.**

3. A irrisignação da parte embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no MS 15.507/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe 18/4/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR OCORRIDO EM VALOR INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ADI N. 1.851/AL DO STF. ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E PREFERENCIAL DO ICMS-ST. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

[...]

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.368.013/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 15/4/2013)

Ademais, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário, razão pela qual é desnecessário que esta Corte se pronuncie sobre violação dos dispositivos constitucionais indicados como violados.

Com estas considerações, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0199049-3

EDcl no
REsp 1.162.127 / DF

Números Origem: 200601000427182 8500205210

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HIROSHI KAMEYAMA E OUTROS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HIROSHI KAMEYAMA E OUTROS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.